



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DA EMPRESA TRIER ENGENHARIA S/A

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-SODF

Trata o presente do julgamento do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **TRIER ENGENHARIA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.441.611/0001-29, agora denominada **Recorrente** (115346860), que, inconformada com o resultado da habilitação divulgado pela Comissão Permanente de Licitação/SODF, referente à análise da documentação apresentada para participação na Concorrência nº 01/2023, que tem por objeto a seleção de empresa com vistas a Execução da Obra de Infraestrutura Urbana, no intitulado Lote 2 do Setor Habitacional Vicente Pires-DF, no qual declarou habilitado o **CONSÓRCIO G3 – VICENTE PIRES**, composto pelas empresas: Construtora Artec S/A, Central Engenharia e Construtora Ltda e GW-Construções e Incorporações Ltda, doravante denominada **RECORRIDO** (114651115).

DA ALEGAÇÃO

A **RECORRENTE** alega em seu recurso que o **RECORRIDO** foi indevidamente habilitado no Certame Licitatório, pelas razões abaixo enumeradas:

1º) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica contemplando a execução de *930,00m³ de muro gabião*;

2º) *A empresa Artec, integrante do Consórcio RECORRIDO deixou de apresentar publicação das ATAS de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 15/04/2020, ATA nº 27, a luz do estabelecido na Lei nº 6.404/1976, em seu artigo 146;*

3º) *A empresa Artec, integrante do Consórcio RECORRIDO encontra-se com duas sanções aplicadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT; e*

4º) *O RECORRIDO incluiu em sua Declaração de Subcontratação exigida no subitem 8.1.4 alínea d) itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional.*

DO PEDIDO

Diante das alegações, a **RECORRENTE** termina seu Recurso requerendo:

- a) Que o presente recurso seja dirigido a autoridade superior para que seja oportunizada a possibilidade de reconsideração de sua decisão acerca da habilitação do Consórcio G3, caso contrário, que faça subir este recurso, conforme determina o item 13.7 do Edital;
- b) No objeto, que seja desclassificado o CONSÓRCIO G3 - VICENTE PIRES, com a consequente declaração de INABILITAÇÃO, por não atenderem os requisitos descritos no Edital, cumulativa ou alternativamente, quais sejam:

- i) ausência de entrega de atestado de capacidade técnico e publicação de ato em fase de entrega de envelopes;
 - ii) inidoneidade da Construtora Artec S/A - integrante do consórcio G3 Vicente Pires; e
 - iii) subcontratação de serviços objeto do contrato ou que exigem qualificação técnico, operacional ou profissional;
- c) Requer, com o intuito de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da moralidade, da legalidade e da justa competição e da vinculação ao Edital, a desclassificação do CONSORCIO G3 - VICENTE PIRES, formado pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/4, CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, é medida que se impõe, ainda em observância ao princípio da autotutela.
- d) Por fim, com fulcro no item 13.5 do Edital, requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, mediante atribuição da Autoridade competente.

DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 16.6 do edital do certame, o recurso foi comunicado aos demais licitantes, para, caso queiram, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis (115407603).

Diante da faculdade legal, o **CONSÓRCIO G3 VICENTE PIRES** apresentou, tempestivamente, contrarrazão ao recurso interposto (116063088).

Em suas contrarrazões, quanto da alegação de ausência de Atestado de Capacidade Técnica comprovando a execução de 930m³ de muro gabião, o Consórcio G3, cita o Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário, no qual entende que “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Quanto a alegação de que a empresa ARTEC, estaria suspensa de participar de licitação, o Contrarrazoante informa que “todas elas ocorreram apenas e tão somente no âmbito do órgão sancionador, qual seja, o **DNIT**, informação estar **propositadamente omitida pela RECORRENTE** no recurso administrativo ora combatido. A falta de tratamento aberto e de boa-fé da informação denota que não está com boas intenções a RECORRENTE, tentando equivocadamente induzir em erro essa nobre Administração, que não se deve deixar ludibriar.”

Já quanto a ter incluído em sua declaração de subcontratação, serviços exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional, a Contrarrazoante informa que “Conforme se extrai da tabela de atestação de capacidade técnica operacional, os serviços **de pavimentação** que exigem qualificação técnica são, apenas e tão somente, os de **execução de pavimento em bloco de concreto intertravado e execução e compactação de base e sub-base**. A pavimentação é um serviço amplo que abrange muitos tipos de serviços, dentre eles, os dois em destaque, cuja subcontratação é proibida. ”

Informa, ainda que, “esses são apenas 2 dentre uma enormidade de itens que estão contidos no serviço **pavimentação**. Basta analisar a planilha orçamentária apresentada pelo CONSÓRCIO RECORRIDO para se concluir que o serviço de **pavimentação** (item 7 da planilha) é composto por vários outros itens. Ou seja, dentro do serviço pavimentação, alguns itens podem ser subcontratados, outros não, e, conforme consta expressamente da declaração de subcontratação apresentada pelo RECORRIDO, **aqueles itens de pavimentação que não puderem ser subcontratados, não o serão.** ”

Termina suas contrarrazões, requerendo seja negado provimento ao recurso apresentado e que seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

DA ANÁLISE

Diante das alegações apresentadas e contrarrazão, passamos a analisar ponto a ponto.

Quanto a 1ª alegação, ausência de Atestado de Capacidade Técnica contemplando a execução de 930,00m³ de muro gabião, destacamos que o edital do certame, em seus subitens 10.8 e 12.5 faculta à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a **esclarecer ou completar** a instrução processual.

Aqui, cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Obras constituiu a Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT para atender as demandas técnica, cujas atividades incluem, entre outras, análise e parecer quanto a documentação técnica e proposta preço apresentadas para atendimento a editais de licitação. Entretanto, é facultado à CPLIC, a realização de diligências e decisão final.

De posse do Relatório Técnico emitido pela CIAT/SODF (114091517) e, baseado na faculdade inserta no edital da Concorrência nº 01/2023, esta CPLIC/SODF, buscando complementar a quantidade do muro gabião exigida, solicitou à empresa a apresentação de atestado no qual constatasse a realização desse serviço, desde que, com **data de realização anterior ao do recebimento e abertura dos envelopes das empresas participantes do presente certame**, o que foi prontamente atendido.

Ainda, segundo o Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, no qual destaca que:

“[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). [...]sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha [...]” (Destacamos)

“O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (Destacamos)

Com base no exposto no referido acórdão, a diligenciada encaminhou Atestados de Capacidade Técnica contemplando quantidade acima da exigida para comprovar a execução dos serviços, todos com **data anterior a data de abertura do certame**, e após nova análise da Área Técnica desta Secretaria de Obras, essa informou que os atestados atendem aos fins colimados (114476744), não restando outra opção que a de declarar o CONSÓRCIO G3 habilitado.

Quanto à 2ª alegação de que empresa Artec, integrante do Consórcio RECORRIDO deixou de apresentar publicação das ATAS de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 15/04/2020, ATA nº 27, a luz do estabelecido na Lei nº 6.404/1976, em seu artigo 146, mostra-se que a RECORRENTE não observou com tanta atenção a documentação encaminhada por esta CPLIC em atenção sua solicitação (114667610 e 114983966), vez que a Ata questionada encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – Registro Digital, conforme página 14 e seguintes de sua documentação, anexada no SEI, pasta XIV, habilitação – CONSÓRCIO G3 (parte 1) (113335420) e devidamente publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, edição do dia 04/05/2020, nº 82, página 76, conforme cópia também anexada no SEI, na mesma pasta, páginas 24/25, não havendo o que comentar e, por conseguinte, declarar IMPROCEDENTE a referida alegação.

Na 3ª alegação de que empresa Artec, integrante do Consórcio RECORRIDO encontra-se com duas sanções aplicadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, sendo que para comprovar tal alegação, a RECORRENTE anexou os extratos da publicação junto ao CEIS no qual comprova tal argumento.

Ao tentar comprovar que a empresa Artec encontra-se suspensa para licitar, a RECORRENTE anexou os extratos da publicação, conforme segue abaixo, porém não o fez em sua integralidade, sendo omitido parte do texto no campo “Observações”, onde após consulta ao site oficial foi verificado o texto completo que é: **“FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, QUE IMPEDE A EMPRESAS DE LICITAR E CONTRATAR COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURURA DE TRANSPORTES. DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA – D.O.U. DE 25/11/2021, SEÇÃO 3, PÁGINA 1110. DECISÃO EM 2ª INSTÂNCIA – D.O.U. DE 15/03/2022, SEÇÃO 3, PÁGINA 123”.** (destacamos)

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > SANÇÕES > SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 13/06/2023 15:21:52
Data da última atualização: 08/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA		Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
Cadastro da Receita CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - 00.085.165/0001-28 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA		CONSTRUTORA ARTEC S/A	SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 25/10/2021	Data de fim da sanção 25/10/2023 ←		
Data de publicação da sanção 25/10/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 110	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 15/03/2022
Número do processo 50619.000971/2021-01	Número do contrato 50619.000971/2021-01	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO

Imagem 01 – Extrato apresentado pela TRIER em seu Recurso Administrativo

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > SANÇÕES > SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 13/06/2023 15:21:09
 Data da última atualização: 06/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA		Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
Cadastro da Receita CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 00.086.165/0001-28 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA		CONSTRUTORA ARTEC S/A	SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 11/11/2021	Data de fim da sanção 11/11/2023		
Data de publicação da sanção 11/11/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 138	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 14/03/2022
Número do processo 50619.000970/2021-58	Número do contrato 50619.000970/2021-58	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO

Imagem 02 – Extrato apresentado pela TRIER em seu Recurso Administrativo

DETALHAMENTO DA SANÇÃO


Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 25/10/2021	Data de fim da sanção 25/10/2023		
Data de publicação da sanção 25/10/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 110	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 15/03/2022
Número do processo 50619.000971/2021-01	Número do contrato 50619.000971/2021-01	Abrangência da sanção SEM INFORMAÇÃO	Observações FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, QUE IMPEDIRIA A EMPRESA DE LICITAR E CONTRATAR COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA - D.O.U. DE 25/10/2021, SEÇÃO 3, PÁGINA 110. DECISÃO EM 2ª INSTÂNCIA - D.O.U. DE 15/03/2022, SEÇÃO 3, PÁGINA 123.

Imagem 03 – Extrato da pesquisa realizada pela CPLIC/SODF

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 11/11/2021	Data de fim da sanção 11/11/2023		
Data de publicação da sanção 11/11/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 138	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 14/03/2022
Número do processo 50619.000970/2021-58	Número do contrato 50619.000970/2021-58	Abrangência da sanção SEM INFORMAÇÃO	Observações FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR, QUE IMPEDE A EMPRESA DE LICITAR E CONTRATAR COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - D.O.U, SEÇÃO 3, 11/11/2021, PÁGS 138/139. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA - D.O.U, SEÇÃO 3, 14/03/2022, PÁG. 130

Imagem 04 – Extrato da pesquisa realizada pela CPLIC/SODF

Assim, fica demonstrado que a sanção aplicada à consorciada Artec possui efeitos apenas no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme também constatado na consulta realizada no SICAF:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.086.165/0001-28 DUNS@: 898831276
Razão Social: CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Licitar no Âmbito:

DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES / 393010-DEPART.NACIONAL DE

Imagem 05 – Extrato da consulta SICAF realizada pela CPLIC/SODF

Corroborando com o entendimento desta Comissão de Licitação, a Contrarrazoante afirma que todas as sanções de suspensão ocorreram apenas e tão somente no âmbito do órgão sancionador, qual seja, o **DNIT**, e que as informações trazidas no recurso apresentado pela RECORRENTE é omitida proposadamente essa informação.

Diz ainda a Contrarrazoante que a falta de tratamento aberto e de boa-fé da informação denota que não está com boas intenções a RECORRENTE, tentando equivocadamente induzir em erro essa nobre Administração, que não se deve deixar ludibriar.

Diante dos fatos não há o que ser discutir. Alegação *declarada IMPROCEDENTE*.

Na 4ª e última alegação, a RECORRENTE informa que o RECORRIDO *incluiu em sua Declaração de Subcontratação exigida no subitem 8.1.4 alínea d) itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional*.

Após reanálise da declaração apresentada e devidamente anexada no SEI, pasta XIV, Habilitação – CONSÓRCIO G3 (parte 14), página 5 (113337225), informamos que a mesma descreveu de forma genérica os serviços a serem subcontratados, quais sejam: “Drenagem, Meio Fios e Pavimentação”, o que, segundo entendimento desta CPLIC, atende as exigências editalícias, vez que nenhum dos serviços

descritos consta da relação de serviços exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional os quais se encontram definidos no subitem 8.1.4, alíneas b1) e b2) que são:

- Execução de pavimento em bloco de concreto (intertravado);
- Execução e compactação de base e/ou sub-base;
- Execução de valas com altura acima de 6m; e
- Execução de muro de gabião.

O que poderá dar dúvida interpretação seria a execução de pavimento em bloco de concreto (intertravado), porém, analisando a planilha orçamentária, podemos notar que deverão ser executados outros serviços de pavimentação, levando a crer que os serviços descritos na declaração de subcontratação apresentada, trata-se de outra pavimentação que não a em bloco de concreto (intertravado).

Ainda assim, com base nos subitens 10.8 e 12.5 do Edital, já mencionados acima, caso a Comissão tivesse dúvida quanto ao atendimento da exigência relativa a subcontratação, poderia ter sido promovido diligências destinadas a **esclarecer ou completar** a instrução processual. Alegação IMPROCEDENTE.

Diante do todo o acima, declaramos **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **TRIER ENGENHARIA S/A**, mantendo o **CONSÓRCIO G3 – VICENTE PIRES**, composto pelas empresas: Construtora Artec S/A, Central Engenharia e Construtora Ltda e GW-Construções e Incorporações Ltda **HABILITADO** por atender todas as exigências constante do edital da Concorrência nº 01/2023.

Em atendimento à solicitação da **RECORRENTE**, na qual requer que, caso seja mantida a decisão, apresentamos a Vossa Senhoria o recurso apresentado, o qual foi declarado improcedente, para deliberação.

Brasília-DF, 27 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 27/06/2023, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE NUNES DE NORONHA - Matr.0282882-0, Membro da Comissão**, em 27/06/2023, às 11:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERALDO VIEIRA CARDOSO - Matr.0279764-X, Membro da Comissão**, em 27/06/2023, às 12:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA - Matr.0156998-8, Membro da Comissão**, em 27/06/2023, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ - Matr.0278521-8, Membro da Comissão**, em 27/06/2023, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=116119322)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=116119322)
verificador= **116119322** código CRC= **6D9F5BD8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007

00110-00002298/2022-22

Doc. SEI/GDF 116119322



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Especial

Decisão n.º 14/2023 - SODF/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 03 de julho de 2023.

Processo 00110-00002298/2022-22

DECISÃO DE 03 DE JULHO DE 2023

Trata-se de Recurso Administrativo da empresa TRIER ENGENHARIA S/A (115346860) em face da habilitação do CONSÓRCIO G3 - Vicente Pires, composto pelas empresas Construtora ARTEC S/A, Central Engenharia e Construtora LLTDA. e GW-Construções, no âmbito da Concorrência nº 01/2023, cujo objeto é a seleção de empresa com vistas à Execução da Obra de Infraestrutura Urbana no intitulado Lote 2 do Setor Habitacional Vicente Pires-DF, em poligonal de área aproximada de 194,51 ha, incluindo pavimentação, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical e drenagem (contendo bacias de retenção e dispositivos de lançamento direto) conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos no projeto, bem como informações constantes no Projeto Básico/Termo de Referência (108444516), Anexo I do Edital (109228637).

Afirma a Recorrente que a Recorrida não preencheu os requisitos de capacidade técnico-operacional previstos no Edital e que não poderia ter sido admitida a diligência que permitiu a entrega posterior de documentos, conforme previsto no item 10.8. Aponta suposta violação aos princípios da imparcialidade e da impessoalidade.

Aponta, ainda, que a CONSTRUTORA ARTEC S/A, integrante do CONSÓRCIO G3, possui registro de aplicação de penalidades de suspensão vigentes, o que impediria sua participação no certame.

Por fim, alega a indicação de subcontratação, pelo CONSÓRCIO G3, de serviços que exigem qualificação técnica, operacional ou profissional, contrariando as regras do Edital.

O CONSÓRCIO G3 apresentou suas contrarrazões (116063088) aduzindo a possibilidade de comprovação da capacidade técnica com a juntada de documento pré-existente, a restrição da penalidade de suspensão ao órgão sancionador (*in casu*, o DNIT), bem como a declaração expressa de que os serviços a serem subcontratados não abrangem itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional.

A Comissão Permanente de Licitações - CPLIC, exercendo juízo de retratação (116119322), julgou **improcedente** o recurso apresentado pela TRIER ENGENHARIA S/A, mantendo a habilitação do CONSÓRCIO G3.

A Assessoria Jurídico-Legislativa exarou o Parecer SEI-GDF n.º 270/2023 - SODF/AJL (116270218), no qual se manifesta sobre as alegações de cunho jurídico. Ademais, orientou o encaminhamento a este Secretário de Estado **para decisão motivada, provendo ou desprovendo o recurso, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a", § 4º, da Lei nº 8.666/93, eis que não houve retratação da CPLIC.**

Consoante apontado pela AJL em seu Parecer Jurídico, o TCU tem admitido a juntada posterior de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, entendendo que isso não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Nessa esteira, decidiu o Tribunal no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário

Considerando que a situação regular das empresas consorciadas é, comprovadamente, anterior à abertura da sessão e da decisão de inabilitação, entende-se juridicamente escorreita a decisão da CPLIC diante do recurso em apreço, estando de acordo com a jurisprudência do TCU.

Quanto à alegação da Recorrente acerca da impossibilidade de habilitação do CONSÓRCIO G3 diante do registro de aplicação de penalidade de suspensão a uma das empresas consorciadas, tem-se por igualmente improcedente. Em consulta ao Portal da Transparência, é possível

observar a existência de dois registros no CEIS de penalidades de suspensão aplicadas à Construtora ARTEC S/A pelo Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT. No que toca especificamente à suspensão, após revisar sua jurisprudência ampliada que harmonizava com o entendimento do STJ, o TCU passou a considerar a suspensão temporária (art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou, conforme Acórdão 2242/2013 e Acórdão 842/2013.

Sendo assim, considerando que o TCU se vale de interpretação restritiva quando se trata do alcance das sanções legalmente previstas, há que se entender que a suspensão temporária aplicada à ARTEC S/A pelo DNIT está adstrita ao órgão ou entidade sancionador, ou seja, ao próprio DNIT. Dessa maneira, não há impedimento à participação da citada empresa consorciada na licitação promovida por esta Secretaria, razão pela qual resta afastada a alegação da Recorrente nesse sentido.

Por fim, assevera a Recorrente que o Consórcio G3 teria incorrido em violação a outra regra do instrumento convocatório, vez que apresentou Declaração de subcontratação dos serviços de drenagem, meios-fios e pavimentação que exigem qualificação técnica e, por isso, seriam insuscetíveis de subcontratação.

Retira-se das contrarrazões do CONSÓRCIO G3 que a citada Declaração possui ressalva expressa no seguinte sentido: "Declaramos, ainda que os serviços a serem subcontratados não abrangem itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional". E, segundo consta da tabela de capacidade técnica operacional, apenas os "subserviços" de "execução de pavimento em bloco de concreto intertravado" e "execução e compactação de base e sub-base", que são parte do serviço maior de pavimentação, exigem qualificação técnica. Assim, afasta-se também esta alegação.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da empresa TRIER ENGENHARIA S/A , mantendo a habilitação do CONSÓRCIO G3 no certame.**

Comunique-se a Recorrente e as demais licitantes para ciência da presente decisão.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento do feito.

LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - Matr.0276552-7, Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal**, em 03/07/2023, às 18:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **116690444** código CRC= **DA8B8368**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007